



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/003.391/89-22

AAP

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.846

Recurso nº: 73.652 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - Não tendo havido auto-lançamento do imposto, o direito de proceder a lançamento de ofício extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de Decadência levantada de ofício relativamente ao Exercício de 1984, e, no mérito, relativamente aos Exercícios 85 a 89, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/003.391/89-22

RECURSO Nº: 73.652

ACORDÃO Nº: 106-05.846

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/João Pessoa - PB, de que foi cientificada em 21/05/92 (fls. 61v), através de recurso protocolado em 22/06/92 (fls. 63), uma 2ª feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 06), relativo ao FINSOCIAL Exercícios de 1984 a 1989, por re flexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo de nº 10467/003.390/89-60.

3. A contribuinte não apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 17/08/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-5.818, o qual, também, de clarou a DECADÊNCIA, no tocante ao Exercício 1984.

5. Neste processo em julgamento, contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.846

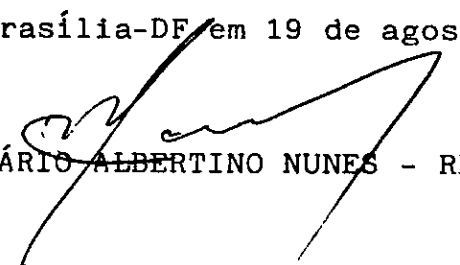
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento, relativamente aos Exercícios de 1985 a 1989 e declaro decadente a exigência relativa ao Exercício de 1984.

Brasília-DF em 19 de agosto de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR ✓